

PARECER N.°, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 199, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.

Relator: Senador PLÍNIO VALÉRIO

I – RELATÓRIO

É apresentado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 199, de 2021, de autoria do Senador Jader Barbalho, com objetivo de proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.

Para alcance desse objetivo, o art. 2º do PLP nº 199, de 2021, propõe nova redação ao § 2º do art. 9º da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluindo no rol das despesas que não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira durante o exercício financeiro as destinadas ao pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa e de auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior.

Atualmente, já estão protegidas de limitação de empenho e pagamento, por força do citado § 2º do art. 9º, da LRF, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.



Na justificação do projeto, o Senador Jader Barbalho destaca a ocorrência de diferentes situações nas quais houve redução significativa das dotações destinadas ao pagamento de bolsistas no âmbito do Programa Institucional de Iniciação à Docência (Pibid) e do programa Residência Pedagógica, ambos voltados para a qualificação prática de estudantes de cursos de licenciatura. Nessas ocasiões, cerca de 60 mil bolsistas teriam sido afetados por atrasos no pagamento de bolsas de estudos que variam de R\$ 400,00, para os estudantes de cursos de formação docente, a R\$ 1.500,00, para coordenadores institucionais.

Para fortalecer então os setores de pesquisa, bem como garantir o pagamento de bolsas de estudo de estudantes e de docentes pesquisadores de instituições de ensino superior, propõe o autor que essas despesas tenham tratamento especial e não sofram limitação de empenho ou de pagamento durante a execução da lei orçamentária.

A proposição foi encaminhada com tramitação sucessiva a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLP nº 199, de 2021, envolve matéria relacionada a regras gerais na área de educação e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposta.

O projeto de lei é ainda adequado e oportuno, sob o ponto de vista do mérito, ao procurar garantir principalmente o direito de estudantes e de coordenadores institucionais de receber o pagamento relativo a bolsas de estudos e de pesquisa já concedidas. Embora esse tipo de despesa não seja considerado de execução obrigatória por força de lei, vale destacar, no entanto, que possui verdadeira natureza alimentar: muitos bolsistas não têm



outra fonte de renda – tendo inclusive deixado o mercado de trabalho para dedicarem-se aos estudos, confiando na prometida bolsa concedida pelo Estado – e, sem o recebimento regular dos recursos, passam a ter sérias dificuldades para manter não só os estudos mas também a si mesmos.

Nesse sentido, deve-se evitar a todo custo situações como a verificada ao final do exercício financeiro de 2022, quando cerca de 200 mil bolsistas de todo o país foram surpreendidos com a informação de que a Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), órgão responsável pelo pagamento das bolsas de ensino superior, vinculada ao Ministério da Educação, não teria autorização orçamentária suficiente para honrar os pagamentos das bolsas de estudos e de pesquisa em virtude de bloqueios orçamentários determinados pelo Ministério da Economia.

Além do aspecto eminentemente humanitário relativo à natureza alimentar, é preciso lembrar que o principal fator de desenvolvimento científico e tecnológico é o potencial humano: comprometer a entrada de novos estudantes no sistema que forma os futuros cientistas e pesquisadores é condenar a economia à estagnação tecnológica, a pior possível nesta era em que o conhecimento é o fator de produção primordial.

Não há qualquer restrição do ponto de vista da legislação de finanças públicas: o dispositivo alterado existe exatamente para ressalvar aquelas despesas críticas que não devem ser submetidas à incerteza de contingenciamentos cíclicos, e foi recentemente alterado exatamente para preservar os recursos de fundos de ciência e tecnologia.

É preciso, portanto, acabar com a incerteza dos estudantes quanto ao recebimento das bolsas de estudos e de pesquisa na data acordada, além de demonstrar o compromisso público do país com a valorização das atividades de pesquisa científica e de qualificação prática de estudantes, tão essenciais para a transformação econômica e social que a sociedade brasileira tanto almeja.



Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador

,Presidente

Senador PLÍNIO VALÉRIO, Relator